

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

A
000419

Comissão Processante

Processo Político- Administrativo nº 02/2024

PARECER

X

A Comissão Processante, por seus membros abaixo assinados, nos autos do processo referido acima, em que figura como denunciante o Sr. José Roberto Venâncio de Souza, e como denunciado o Sr. Geraldino Barbosa de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Ilha Comprida vem, em atendimento ao disposto no inc. III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 emitir parecer conforme segue:

CX

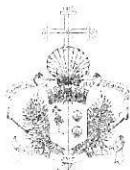
I - DOS FATOS

A Comissão processante foi constituída na forma legal para exercer as prerrogativas definidas no art. 5º e seus incisos do Decreto-Lei nº 201/67 e executar os atos necessários à apuração e processamento da denúncia encaminhada pelo cidadão Sr. José Roberto Venâncio de Souza à Câmara Municipal de Ilha Comprida contra o Sr. Geraldino Barbosa de Oliveira Junior, Prefeito deste Município.

A denúncia oferecida pelo Sr. José Roberto Venâncio de Souza na data de 14 de maio de 2024 contra o Prefeito municipal preencheu todos os requisitos legais estabelecidos no inciso I do art. 5º do Decreto-lei nº 201/67, expondo os fatos e indicando as provas de suas alegações.

A denúncia, em síntese, alega que o Sr. Prefeito Geraldino Barbosa de Oliveira Junior teria cometido infração político-administrativa constante no Decreto-Lei 201/67, art. 4º, III pois teria desatendido sem justo motivo vários requerimentos da Câmara Municipal, elencou ao menos 96 requerimentos sem resposta e 49 respondidos totalmente fora do prazo, todos discriminados e com as suas datas, sendo todos do ano de 2022.

JO



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

000420
A

Em cumprimento ao disposto art. 93 §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilha Comprida, em sessão do dia 14/05/2024 foi lida a denúncia, e, encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que emitiu parecer na data de 16/05/2024, que se manifestou sobre os aspectos formais da denúncia e opinou pelo prosseguimento da mesma.

Assim, em respeito ao art. 93 § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilha Comprida o referido parecer foi apresentado em sessão do dia 21/05/2024 e, pelo quórum de 7 votos favoráveis e 2 contrários, foi recebida a denúncia. Ato continuo prosseguiu-se ao sorteio dos vereadores que iriam compor a Comissão de Investigação, foram eleitos os vereadores Andressa Marques Moreira Ceroni, Emerson Gryllo Rodrigues e Rogério Lopes Revitti que elegeram entre eles os cargos na Comissão, assim, conforme o Ato da Presidência nº 006/24 estes ficaram como Andressa (Presidente), Emerson (Relator) e Rogério (Membro).

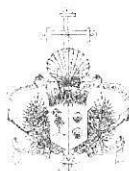
Foi publicada a Resolução nº 275/24 na data de 22/05/2024, com a finalidade de dar publicidade aos atos tomados por esta Casa Legislativa e declarar criada a referida Comissão de Investigação e Processante para se apurar a infrações político-administrativas que constam na denúncia aqui mencionada.

Recebido o processo pela Comissão, a Presidente determinou a notificação do Denunciado que recebeu esta na data de 28/05/2024, e, na data de 07/06/2024 o denunciado apresentou defesa prévia.

II – DA PROCEDÊNCIA OU NÃO DAS RAZÕES CONSTANTES NA DEFESA DO DENUNCIADO

A Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 11, §1º, estabelece que as informações dos órgãos públicos deverão ser concedidas em prazo não superior a 20 (vinte) dias, estabelecendo, ainda, ser condutas ilícitas, inclusive podendo o administrador responder por improbidade administrativa se houver a recusa ao fornecimento das informações ou seu fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso, nos termos do artigo 32, *caput* e §2º, da referida norma legal; e na Lei Orgânica municipal

RR



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

000421

também é previsto em seu artigo 83, inciso XXI (prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;) o que de toda forma não foi respeitado.

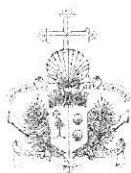
O que ensejou a denúncia foi exatamente a falta de respostas por parte do denunciado dos Requerimentos realizados por vários Vereadores conforme se depreende da denúncia e documentos juntados.

Analizando-se ainda os argumentos da defesa, percebe-se que o denunciado alega, preliminarmente que a Comissão de Investigação e Processante teria alguns vícios formais, e, em síntese, aduziu que haveria a nulidade da comissão, constitucionalidade dos atos, desrespeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nulidade da resolução que instituiu a Comissão de Investigação Processante e também protocolou petição alegando exceção de suspeição com relação ao Presidente da Comissão. No mérito alegou ausência de justa causa para a denúncia, ausência de omissão na prestação de informações e nulidade dos requerimentos.

Porém, sem adentramos o mérito visto que ainda haverá a fase de instuação processual como preconiza o inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, nos manifestaremos com relação as alegações da defesa a respeito dos requisitos formais.

Com relação ás alegadas nulidade desta Comissão Processante e inconstitucionalidade/ilegalidade de atos, desrespeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa e inépcia da denuncia por não apresentar/indicar provas e da alegação de desrespeito ao devido processo legal pois deveria o Presidente da Câmara devolver a denuncia recebida e por a defesa a entender inepta passaremos a uma analise do conjunto de alegações que possuem praticamente o mesmo teor em seus tópicos.

Nestas, conforme se observa, as impugnações são praticamente genéricas, a defesa alegou que não teria havido o devido processo legal, que não foi respeitado o contraditório e ampla defesa, porém, ao se observar detidamente o processo em questão, que, diga-se, desde seu início respeitou o princípio da publicidade, não há qualquer vicio formal constado de fato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

000422
A

Quanto a alegação da defesa de que a denúncia não indicou ou apresentou provas é totalmente descabida, vez que foi juntada com a denúncia cópia da resposta da Câmara a respeito do requerimento do autor que pedia informações sobre os requerimentos do ano de 2022 conforme se observa nas fls. 21/35. Naquele ainda consta os números dos Requerimentos, data em que foram protocolados e se foram respondidos ou não, assim houve clara indicação das provas e sua consequente prova, assim como mencionada na própria petição, que atendeu totalmente o que dispõe o art. 93, inciso I e §1º do RICM. Assim como dispõe aquele:

Art.93 O processo de constituição de Comissão de Investigação e Processante, terá inicio:

I- com a denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída;

§.1º- Da denúncia deverá constar obrigatoriamente:

I- nome do denunciado ou denunciados;

II- a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III- indicação das provas que pretende produzir;

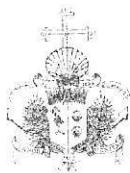
IV- cópia do título de eleitor e RG ou documento de identificação do denunciante;

V- assinatura do denunciante, com firma reconhecida por tabelião.

No mais há que se ressaltar que todos os requerimentos que constam na denúncia são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa no site da Câmara Municipal, ou seja trata-se de clara e válida indicação prova constante na denúncia, preenchendo o requisito do mencionado artigo em comento, assim também não são válidos os argumentos da defesa de que a denúncia seria inepta e que o Presidente da Câmara deveria ter devolvido está ao denunciante.

Não houve portanto qualquer nulidade ou vício de ato com relação a denúncia, o mesmo diga-se com relação a alegação de nulidade da Resolução 275/24 pois seria de incumbência da Mesa Diretora e teria sido editado por toda a Câmara (todos os vereadores), o que não corresponde à verdade, já que conforme se nota no referido Projeto de Resolução aquele foi realizado pela Mesa Diretora e por apenas aqueles foi

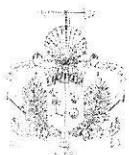
26



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

000423
4

assinada, sendo que após, com base nessa, foi publicada a Resolução pelo Presidente da Câmara, em nenhum destes documentos consta que todos os vereadores a assinaram. Consta assim nas fls. 54 destes autos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Projeto de Resolução nº 08/2024

00.05
A
Constitui a Comissão de
Investigação e Processante
nº 02/2024 e dá outras
providências.

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão de Investigação e Processante nº 02/2024 com base no Artigo 92, 93 §7º e §8º do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, bem como Artigo 43 §1º, da Lei Orgânica, a fim de apurar o seguinte fato:

Objeto: Apurar infração político-administrativa do Prefeito Municipal que desatendeu sem justo motivo os requerimentos da Câmara Municipal.

Nome do denunciado: Geraldino Barbosa de Oliveira Junior

Art. 2º - A Comissão terá um prazo de 90 (noventa) dias nos termos do art. 43 §4º da Lei Orgânica e Art. 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilha Comprida,
aos 21 dias do mês de maio de 2024.

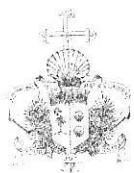
FABIO ROGERIO TONON
Presidente

MILTON CESAR PIRES
1º Secretário

DANIEL DA SILVEIRA RAMOS
2º Secretário

Câmara Municipal de Ilha Comprida
APROVADO
Votos Favoráveis: 7
Votos Contraídos: 2
Data: 21/05/2024
Presidente da Câmara

JO



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

000424

Saliente-se ainda que com relação a alegada exceção de suspeição do Presidente da Comissão, cremos que a defesa se confundiu ao alegar suspeição ao vereador Rogério Revitti como presidente da Comissão sendo que ele não é presidente dessa Comissão, a Presidente desta Comissão é a vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni e esta não seria de alguma forma suspeita e não há impedimento para a mesma integrar a Comissão já que não há nenhum documento juntado pela defesa que prove tal alegação, ainda mais visto que a defesa se refere em seu pedido de suspeição do Presidente que seria o vereador Rogério Lopes Revitti e não a Sra. Andressa Marques Moreira Ceroni que é o correto.

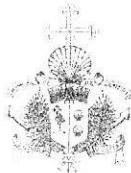
E somente a título de argumentação, a presidente da Comissão, a vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni, não possui qualquer ligação mesmo que política com o denunciante Sr. José Roberto Venâncio de Souza, nesse sentido é totalmente infundada a alegação da defesa e não deve prosperar.

Não há, até o momento, qualquer prova de que o processo padeça de falta de isenção por qualquer de seus membros, sendo que inclusive a Presidente da Comissão não tem sozinha, o poder de decidir em desfavor do denunciado, ela apenas conduz os atos processuais até final julgamento que será realizado por todos os vereadores, que aí sim, darão seu veredito, motivo pelo que não deve proceder a alegação de suspeição da Presidente da Comissão.

Com relação a alegada litispendência administrativa cabe frisar que a mesma não ocorreu nestes autos, visto que esta Comissão de Investigação e Processante por infração político-administrativa nº 02 é totalmente diversa daquela Comissão Processante por infração político-administrativa nº 01 alegada pela defesa.

Litispendência, conforme definem os **parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do CPC**, ocorre quando duas ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos são ajuizadas, fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre um mesmo tema.

MM



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

000455
A

Indubitavelmente que não é o caso dos autos vez que as partes são diferentes, ou seja os denunciantes são diferentes e também o objeto da denúncia, ou seja, nesta CIP de nº 02 o objeto são os requerimentos não respondidos pelo denunciado nos anos de 2022 respectivamente e na CIP de nº 01 o objeto são os requerimentos não respondidos apenas em 2023, assim nítido que se tratam de objetos, matérias e requerimentos totalmente diferentes também o que, de forma alguma poderia gerar a litispendência administrativa.

A

Tanto em uma como em outra CIP os requerimentos não são os mesmos, não há identidade de requerentes, de números e matérias tratando-se de objetos totalmente diversos como se pode observar.

Ca

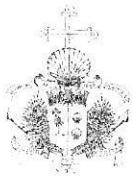
Dessa forma, deverão ser afastadas as matérias alegadas preliminarmente com relação às formalidades processuais, bem como a exceção de suspeição da Presidente da Comissão, as demais matérias de mérito serão analisadas posteriormente após o início da fase de instrução.

III – DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia, decide esta Comissão Processante pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa conferidos ao Sr. Geraldino Barbosa de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Ilha Comprida.

Com relação ao pedido de prova da defesa requerendo a juntada de todos os vídeos das sessões da Câmara Municipal, informa que todas as gravações das sessões são públicas e podem ser facilmente obtidas pela própria parte interessada, acessando-se o site desta Câmara Municipal (<https://www.ilhacomprida.sp.leg.br/>) aba SAPL ou diretamente clicando no link SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo) (<https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/?iframe=0>) clicar no link SESSAO PLENARIA, depois é só buscar o ano/mês da sessão desejada.

JO



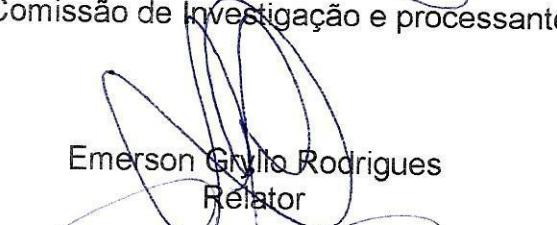
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

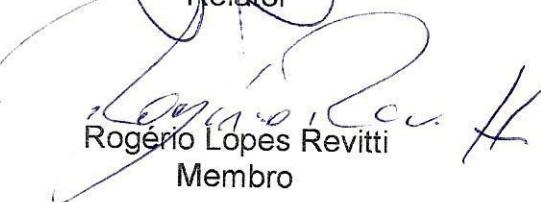
000426

No mesmo sentido é sobre os requerimentos dos vereadores que embasaram a denúncia, vez que todos são disponibilizados no site da Câmara Municipal de Ilha Comprida (<https://www.ilhacomprida.sp.leg.br/>) aba SAPL ou diretamente clicando no link SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo) (<https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/?iframe=0>) clicar no link MATERIAS LEGISLATIVAS, depois é só buscar o tipo de matéria legislativa Requerimento e pesquisar pelo número ou ano que desejar.

Defere-se a produção de prova testemunhal com oitiva das 10 (dez) testemunhas arroladas pela defesa que serão ouvidas em audiência a ser marcada.


Andressa Marques Moreira Ceroni
Presidente da Comissão de Investigação e processante nº 02/2024


Emerson Givito Rodrigues
Relator


Rogério Lopes Revitti
Membro